



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001054-94.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante VICTOR ARAUJO LEITE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar, conheceram do agravo em execução penal defensivo e no mérito, deram provimento ao recurso, para reformar a decisão proferida e afastar a anotação da falta disciplinar de natureza média (supostamente cometida em 21/09/2024) e suas consequências. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6853

Agravo de Execução nº 0001054-94.2025.8.26.0496

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Execução: 0006821-33.2019.8.26.0041

Comarca: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 6ª RAJ da Comarca de Ribeirão Preto/SP

Juíza: Carolina Nunes Vieira

Agravante: Victor Araujo Leite

Agravado: Justiça Pública

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR. REJEITADA A PRELIMINAR. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo em execução penal interposto pela defesa de Victor Araujo Leite contra decisão que homologou a prática de falta disciplinar de natureza média, consistente na posse de anotação com número telefônico, considerada como imposição de dificuldade à vigilância. **II. Questão em Discussão** 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a decisão impugnada apresenta fundamentação suficiente para sua validade; (ii) analisar se há provas aptas a demonstrar a autoria e materialidade da falta disciplinar imputada ao sentenciado. **III. Razões de Decidir** 3. A decisão impugnada está devidamente fundamentada, ainda que de forma sucinta, não havendo afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, pois concisão não se confunde com ausência de fundamentação. 4. Não há evidências suficientes nos autos para comprovar a participação do agravante na conduta infracional, uma vez que a anotação foi encontrada à vista na sacola transparente de alimentos trazida pelo pai do agravante, sem qualquer indício de que o agravante tenha solicitado ou possuído tal anotação, uma vez a visita não chegou a entrar na unidade. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Preliminar rejeitada. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A decisão que reconhece a prática de falta disciplinar não exige fundamentação extensa, bastando a indicação dos elementos probatórios que sustentam a conclusão, em respeito ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. 2. A ausência de provas quanto à participação do sentenciado na conduta infracional impede a caracterização da falta disciplinar. **Legislação Citada:** Artigos 5º, LV, e 93, IX da Constituição Federal; artigos 50, inciso VI e 39, incisos II e V ambos da Lei de Execução Penal. **Jurisprudência Citada:** STJ - AgRg no HC n. 885.403/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe

Voto nº 6853- Agravo em Execução – 0001054-94.2025.8.26.0496- CM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 03/07/2024. TJSP; Agravo de Execução Penal 0007088-80.2024.8.26.0509; Relator (a): Klaus Marouelli Arroyo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal formulado pela defesa de **Victor Araujo Leite**, contra decisão judicial proferida em 10/01/2025, integralizada pela decisão proferida em Embargos de Declaração em 24/01/2025, pela MMª Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 6º RAJ da Comarca de Ribeirão Preto/SP, Dra. Carolina Nunes Vieira, que homologou a falta média praticada em 21/09/2024 (fls. 404 e 415 da execução).

Afirma a defesa, em preliminar, a ausência de fundamentação idônea na decisão proferida. No mérito, alega a ausência de responsabilidade do agravante, uma vez que foi anotada a falta, em razão de uma suposta tentativa de possuir anotação com um número telefônico na unidade, o que teria sido visto como imposição de dificuldade à vigilância.

Alega que seu genitor foi encontrado por ocasião da revista no dia da visita com anotação na sacola de alimentos e, questionado, informou não ter a mínima ideia de quem seria o número e de como o papel havia ido parar na sacola, de modo que foi facilmente vista por não estar escondida.

Assevera que o agravante sequer teve a posse

da anotação, não se comprovando qualquer participação na referida conduta.

Pugna pelo reconhecimento da nulidade da decisão ante a ausência de fundamentação e, no mérito, pugna pela absolvição.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 100/105) e a decisão recorrida foi integralmente mantida (fl. 106).

A D. Procuradoria de Justiça, em parecer apresentado pelo Dr. Júlio Cesar Botelho, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 116/119 da execução).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

Passo à análise da preliminar de nulidade da decisão por falta de fundamentação.

Pois bem. Ao analisar o procedimento administrativo, o juiz de origem concluiu pela homologação da falta disciplinar, em decisão em que fez constar que as provas produzidas no referido procedimento, regularmente instaurado, concluiu adequadamente pela falta disciplinar de natureza média (fls. 408 da

execução) e, após, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, fez constar que o procedimento disciplinar concluiu acertadamente pela pena de repreensão em razão de todo o conjunto probatório apresentado mantendo, portanto, a decisão que homologou a falta (fls. 93 da execução).

Verifica-se, assim que, embora a decisão tenha sido concisa, foi fundamentada nas provas produzidas por ocasião em procedimento administrativo apresentado nos autos.

Diante disso, não há que se falar em nulidade por falta de fundamentação.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
EXECUÇÃO PENAL. PRELIMINAR.
AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA
DECISÃO AGRAVADA. INOCORRÊNCIA.
MÉRITO. *FALTA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA E
DESRESPEITO. CONDUTAS CARACTERIZADAS
E DEVIDAMENTE COMPROVADAS.
MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO
IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME I. Agravo em
execução penal interposto pelo sentenciado contra
decisão que reconheceu a prática de falta grave
consistente em desobediência, nos termos dos
artigos 50, inciso VI, e 39, incisos II e V, ambos da
Lei de Execução Penal. Preliminarmente a Defesa*

alega a falta de fundamentação da decisão recorrida. No mérito, pugna pela absolvição ante a insuficiência probatória e subsidiariamente, a desclassificação da conduta para falta disciplinar de natureza média. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a decisão impugnada apresenta fundamentação suficiente para sua validade; (iii) analisar se há provas aptas a demonstrar a autoria e materialidade da falta grave imputada ao sentenciado; e (iii) verificar a possibilidade de desclassificação da conduta para falta disciplinar de natureza média. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decisão impugnada está devidamente fundamentada, ainda que de forma sucinta, não havendo afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, pois concisão não se confunde com ausência de fundamentação. 4. A falta disciplinar de natureza grave se caracteriza pela prática de atos que comprometam a ordem e a disciplina no estabelecimento prisional, sendo cabível a aplicação das sanções previstas na Lei de Execução Penal. 5. O conjunto probatório dos autos comprova de forma inequívoca a prática da conduta infracional, de natureza grave, demonstrando que o sentenciado agiu com desobediência e desrespeito à ordem e disciplina carcerárias, de modo que impossível a desclassificação para falta disciplinar de natureza

média. 6. A caracterização da falta grave impõe as consequências legais, como a regressão de regime, perda de dias remidos e a interrupção da contagem do prazo para a concessão de benefícios da execução penal. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. 8. Tese de julgamento: (i) A decisão que reconhece a prática de falta grave não exige fundamentação extensa, bastando a indicação dos elementos probatórios que sustentam a conclusão, em respeito ao artigo 93, IX, da Constituição Federal; (ii) A prática de atos de desobediência e desrespeito configura falta grave, nos termos do artigo 50, inciso VI, c.c. artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal; (iii) Reconhecida a prática de atos de desobediência e desrespeito à ordem e disciplina carcerárias impossível a desclassificação da conduta para falta disciplinar de natureza média. Legislação citada: (i) artigos 5º, LV, e 93, IX da Constituição Federal; (ii) artigos 50, inciso VI e 39, incisos II e V ambos da Lei de Execução Penal. Jurisprudência citada: STJ - AgRg no HC n. 885.403/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 03/07/2024. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0007088-80.2024.8.26.0509; Relator (a): Klaus Marouelli Arroyo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025).

Nesses termos, rejeito a preliminar apresentada.

No mérito, assiste razão ao agravante.

Na decisão agravada de fls. 404 da execução, reconheceu-se a prática de falta disciplinar de natureza média praticada pelo agravante, em 21/09/2024.

Inconformado, o agravante pugna pela absolvição.

Pois bem. Analisando os documentos de fls. 355/391 da execução, é possível comprovar que, na data dos fatos, encontrou-se na sacola de alimentos trazida pelo pai do agravante, uma anotação de telefone. Consta no comunicado que, ao ser indagado, o genitor disse que não sabia como referida anotação foi colocada na sacola. Consta também que, em razão do ocorrido, não foi autorizada sua entrada na unidade.

O genitor do agravante foi ouvido no Procedimento Administrativo e declarou que faz visitas mensais ao filho e que, na data dos fatos, sua sacola com alimentos foi submetida ao procedimento de revista que foi acompanhada por ele. Afirmou que os funcionários que estavam guardando os alimentos na bolsa disseram ter encontrado um número de celular e, perguntado, disse que desconhecia o número e não sabia como ele foi parar na sacola. Por fim, disse que

conhece as regras de visitação e que as cumpre desde março de 2024, sem nunca ter sido suspenso (fls. 365 da execução).

O agravante também foi ouvido no Procedimento Disciplinar regularmente instaurado e desenvolvido e disse que o visitante é seu pai, pessoa que sabe das regras de visitação e da proibição de se manter ou possuir anotações com números de telefone. Disse que não solicitou ao visitante que trouxesse qualquer anotação com telefone, que não conhece a pessoa cujo nome aparece ao lado do referido telefone anotado e que nunca respondeu a sindicância. Por fim, disse que não tinha ciência de que o pai poderia estar trazendo algum número de telefone e que não sabe sua motivação (fls. 377 da execução).

O Agente Penitenciário Adriano Fernandes de Souza, que trabalhava no setor de portaria fazendo a revista nas sacolas das visitas, declarou que, ao realizar o procedimento de revista na sacola do pai do agravante, encontrou um bilhete contendo um número de celular com nome no bolso lateral da sacola. Afirmou que a sacola era transparente e que o bilhete estava visível. Disse que indagado o visitante disse que a neta poderia ter colocado o bilhete na sacola (fls. 374 da execução).

No mesmo sentido os depoimentos dos Agentes Penitenciários Geraldo Antonio Garcia Barbao e José Augusto Santos (fls. 378 e 379 da execução).

A conclusão do Procedimento Administrativo

instaurado foi pela prática de falta disciplinar de natureza média nos termos do art. 45, incisos VII e XXIII, c/c art. 40 do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo (dificultar a vigilância e manter ou possuir anotações com números de telefones, de contas bancárias, de rifas, dentre outras consideradas impróprias).

No entanto, assiste razão à defesa, uma vez que da análise dos autos não é possível comprovar que o agravante teve alguma participação no evento relatado, principalmente se analisados os depoimentos dos agentes que confirmam que a visita não chegou a entrar na unidade em razão da anotação de telefone encontrada, cujo papel não estava escondido, mas sim visível na sacola de plástico.

Assim, frágeis as provas de que o agravante concorreu para a conduta da visita que, embora conhecedora das regras, tentou adentrar no local com anotação de número de telefone, visível em sacola plástica transparente.

Diante disso, verifico não ter sido comprovada a participação do agravante e, sendo assim, imperiosa a reforma da decisão proferida, afastando a anotação da falta disciplinar de natureza média pelo agravante.

Neste sentido já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

“Execução penal. Falta grave. Absolvição ante a ausência de provas quanto à participação do sentenciado na remessa de um

telefone celular ao estabelecimento prisional. Necessidade de comprovação de sua conduta para a configuração da infração disciplinar. Inocorrência. Absolvição mantida. Agravo improvido.” (Agravo de Execução Penal nº 990.08.128576-2 16ª Câmara de Direito Criminal Rel. Des. ALMEIDA TOLEDO, j. 02.06.2009).

“Agravo em execução - Aparelho de telefone celular encontrado dentro de um pote de margarina enviado por meio de uma caixa de 'sedex' Instrução probatória insuficiente para comprovação da falta grave - Absolvição mantida - Agravo não provido.” (Agravo em Execução Penal nº 990.09.116874-2 16ª Câmara de Direito Criminal Rel. Des. PEDRO MENIN, j. 04.08.2009.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar, conheço** do agravo em execução penal defensivo e no mérito, **dou provimento** ao recurso para reformar a decisão proferida e afastar a anotação da falta disciplinar de natureza média (supostamente cometida em 21/09/2024) e suas consequências.

Informe-se ao juiz de origem.

Marcia Monassi

Relatora